



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.731116/2013-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1001-000.707 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Embargante CERAMA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, mas sem conceder efeitos infringentes ao recurso quando as omissões constatadas não tiverem o condão alterar a decisão embargada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas.

O contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra causa *petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando não há razão para só agora aduzir os pedidos referidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para suprimir a omissão destacada, sem qualquer efeitos infringente.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa em epígrafe contra decisão proferida no Acórdão nº 1001-000.040, da sessão de 26/10/2017, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, que teve as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Na parte dispositiva, foi consignado o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Transcrevo trechos do teor do despacho que admitiu os presentes embargos:

(...)

O embargante opõe-se ao referido acórdão em face de alegada omissão frente a pedido contido no recurso voluntário.

Segundo o embargante, a impugnação trouxe o pedido de exoneração da multa, mas este não foi atendido. Assim, em sede de recurso voluntário, o contribuinte teria solicitado a aplicação alternativa de legislação mais benéfica. Contudo, segundo o embargante, esse pedido não foi apreciado no acórdão embargado, conforme o seguinte excerto (fls. 192):

06. O pedido alternativo é para enquadramento em OUTRA NORMA. Por essa razão o recurso constou um capítulo para a tese alternativa, chamado de "3.1. DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA LEI 10.426/2010. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 112, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO CARF", e as razões sobre essa tese alternativa constam nos itens 13 a 20.

06. O voto condutor refere-se a ao julgado anterior da DRJ, o qual não trata dessa matéria alternativa. Transcrevemos:

Verifico que o voto condutor do acórdão embargado entendeu que o recorrente repetira os mesmos argumentos trazidos na impugnação e, adotando os fundamentos da decisão de primeira instância, tratou apenas do pedido de exoneração da multa e, alternativamente, do pedido de retificação da data base de contagem do atraso, conforme o seguinte excerto (fls. 182):

No recurso interposto, a recorrente apresentou os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, em resumo, alegou de que houve erro no sistema de recepção de declarações da RFB, fato este comunicado ao órgão. Em razão disso, solicitou, alternativamente, que o atraso seja considerado a partir da data do protocolo de atendimento da RFB.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Contudo, verifico que o recurso voluntário trouxe pedido alternativo que não compôs a impugnação e, conseqüentemente, não foi apreciado na decisão de primeira instância, conforme a seguinte transcrição (fls. 91):

13. Conforme informado no item 08, somente a partir da atualização da versão do programa de recebimento da DCTF, foi possível realizar a transmissão da DCTF, aos 13 de novembro de 2013.

14. Ou seja, é fato que o atraso na entrega da DCTF se deu, tão somente, por falha interna da Receita Federal.

15. Ocorre que, no presente caso, a multa foi aplicada em seu grau máximo, aquela prevista no artigo 79, inciso II, § 22, inciso I, da Lei nº 10.426/2010.

16. No caso, deveria ter sido aplicada a multa prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 10.426/2010, a qual comina a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, veja-se:

Com isso, devo concluir que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o pedido alternativo de aplicação de legislação menos gravosa. Tal pedido é potencialmente capaz de alterar o resultado do julgamento embargado, de forma que é de apreciação obrigatória por parte da turma julgadora. Não havendo a necessária manifestação, entendo que os embargos de declaração devem ser admitidos.

Destarte, admito os presentes embargos de declaração para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre a possibilidade de aplicação do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 10.426/2010, bem como sobre seu eventual efeito para a decisão embargada, nos termos do artigo 65, caput, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Como eu havia sido o relator do processo que gerou o acórdão embargado, o processo foi distribuído a mim.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Os embargos foram propostos tempestivamente e deles tomo conhecimento.

Como visto, os embargos foram admitidos tão somente para sanar a omissão quanto à um pedido "alternativo" de aplicação de pena à menor feito pela recorrente em seu recurso voluntário.

Pois bem, a embargante alega que no relatório fiscal do acórdão embargado "*já se percebe a remissão a um pedido alternativo*", mas que trata-se de "*remissão errada*" feita pelo relator, uma vez o pedido alternativo, que a embargante alega ter feito, foi "*para enquadramento em outra norma*", que chamou de:

3.1. DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.426/2010. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 112, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO CARF”

Para uma maior compreensão, transcrevo a legislação citada pela embargante:

Lei nº 10.426/2010, artigo 7º, inciso IV:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), artigo 112, inciso IV:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ora, a alegação da embargante não procede, pois no relatório do acórdão embargado foram colocadas as alegações apostas **na impugnação ao lançamento**, conforme se observa no documento à e-fl. 2.

Na impugnação, chamada pela interessada de "*REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO MULTA NA ENTREGA DA DCTF*", não há, **repito**, não há, qualquer pedido de aplicação da multa prevista no artigo 7º, inciso IV, da lei nº 10.426/2010 c/c o artigo 112, inciso IV, do CTN.

O que a interessada solicitou na impugnação foi que, "*caso haja persistência da multa (...) que seja considerado como data de atraso da entrega da obrigação a data do protocolo de atendimento em que o contribuinte buscou a Receita Federal do Brasil para sanar o erro de transmissão do arquivo...*".

Entretanto, como os argumentos, trazidos apenas em sede de segunda instância não foram apreciados, correta foi a decisão de admissão dos presentes embargos de declaração.

Primeiramente, mister registrar que o contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa aos citados arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando não há razão para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível **corrigi-lo, melhorá-lo** ou repeti-lo, eis que já consumado.

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela impugnação, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Cumpre, destarte, não conhecer dessas razões recursais, as quais restam preclusas, por força de expressa disposição legal.

Os embargos devem ser pois, conhecidos, acolhidos pela omissão relatada, mas sem qualquer efeito infringente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni

Processo nº 10380.731116/2013-43
Acórdão n.º **1001-000.707**

S1-C0T1
Fl. 185
